MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná

PROJETO DE LEI

Altera a legislação que dispõe sobre o Fundo para Financiamento da Política Habitacional do Município de Toledo.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – Esta Lei altera a legislação que dispõe sobre o Fundo para Financiamento da Política Habitacional do Município de Toledo.

Art. 2º – A Lei nº 1.734, de 4 de março de 1993, com as modificações posteriormente procedidas, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"**Art. 9º** – ...
...
II – ...
...
g) Secretaria do Planejamento e Urbanismo;
..."

Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 18 de junho de 2019.

LUCIO DE MARCHI
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná

MENSAGEM Nº 61, de 18 de junho de 2019

SENHOR PRESIDENTE,
SENHORAS VEREADORAS,
SENHORES VEREADORES:

A Lei nº 1.734, de 4 de março de 1993, que criou o Fundo para Financiamento da Política Habitacional do Município, estabeleceu, no **caput** de seu artigo 9º, a composição do respectivo Conselho Deliberativo.

De acordo com a alínea "g" do inciso II daquele dispositivo, a Associação Comercial e Empresarial de Toledo (ACIT) possui representação no colegiado.

Conforme incluso Ofício nº ACIT/INS-002/2019, de 14 de janeiro de 2019, da Associação Comercial e Empresarial de Toledo (ACIT), esta solicitou a sua exclusão do mencionado colegiado, informando que *"definiu pela manutenção e acompanhamento de seus representantes em Conselhos que tenham o foco voltado ao empreendedorismo e ao desenvolvimento econômico, com o objetivo de canalizar esforços e ações que tenham relação direta com a missão da Entidade."*

Em vista disso, pelo Pedido de Providência nº 60/2019, de 12 de junho de 2019, a Secretaria de Habitação, Serviços e Obras Públicas solicitou a substituição, no Conselho Deliberativo em questão, da ACIT pela Secretaria do Planejamento e Urbanismo, órgão envolvido diretamente na implementação da política habitacional do Município.

Com tal propósito, submetemos à apreciação dessa Casa o incluso Projeto de Lei que **"altera a legislação que dispõe sobre o Fundo para Financiamento da Política Habitacional do Município de Toledo"**.

Respeitosamente,

LUCIO DE MARCHI
Prefeito do Município de Toledo

Excelentíssimo Senhor
ANTONIO SERGIO DE FREITAS
Presidente da Câmara Municipal de
Toledo – Paraná

MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná
Secretaria de Habitação, Serviços e Obras Públicas

PEDIDO DE PROVIDÊNCIA Nº 60/2019

Toledo, 12 de junho de 2019.

Ao Senhor
LUIZ PAULO CHRISPIM GUARANÁ
Assessoria Jurídica do Município de Toledo/PR

Assunto: Solicita Substituição na Comissão Habitação

Senhor Assessor,

Em atendimento ao Oficio da ACIT/NS – 002/2019, conforme cópia anexa, que solicita a exclusão da Entidade Associação Comercial e Empresarial de Toledo das instituições que compõe o Conselho Deliberativo da Lei n.º 1734/1993 que dispõe sobre a criação do Fundo para Financiamento da Política Habitacional do Município de Toledo.

Sendo assim, solicitamos a substituição da Associação Comercial e Empresarial de Toledo (ACIT) pela Secretaria de Planejamento e Urbanismo, tendo em vista que a referida Secretaria também tem atuação direta na política habitacional do Município.

Na expectativa do pronto atendimento da solicitação, reiteramos os nossos protestos de elevada estima e consideração.

RAFAEL DA SILVA SCHIAVINATO
Engenheiro Civil CREA PR-75.125/D
Secretário de Habitação, Serviços e Obras Públicas

ACIT
ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL
DE TOLEDO

Toledo, 14 de janeiro de 2019.

ACIT/INS- 002/2019

À
Senhora Marilei Von Bostel
PRESIDENTE DO CONSELHO DO FUNDO PARA FINANCIAMENTO DA POLITICA HABITACIONAL
TOLEDO - PR

Prezada Senhora,

A Associação Comercial e Empresarial de Toledo – ACIT vem monitorando a participação de seus representantes nos Conselhos Municipais, bem como tem buscado acompanhar as ações realizadas por esses conselhos.

Em seu último planejamento estratégico a ACIT definiu pela manutenção e acompanhamento de seus representantes em Conselhos que tenham o foco voltado ao empreendedorismo e ao desenvolvimento econômico, com o objetivo de canalizar esforços e ações que tenham relação direta com a missão da Entidade.

Assim sendo, solicitamos o desligamento dos representantes da ACIT neste Conselho, bem como a exclusão da Entidade do rol de instituições que o compõe.

Atenciosamente,

Jefferson Paulo Martins
Diretor de Relações Institucionais

Marcos Paulo Destefeni
Presidente

RECEBIDO 24.01.19

Fone/Fax 45.3055.4600
Largo São Vicente de Paulo, 1333 . Centro
2º andar . Sl 20 . CEP 85900.215 . Toledo
www.acit.org.br
acit@acit.org.br

Scanned by CamScanner

MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná

LEI Nº 1.734, de 4 de março de 1993 **(CONSOLIDAÇÃO)**

Dispõe sobre a criação do **Fundo para Financiamento da Política Habitacional do Município de Toledo.**

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei trata da criação do **Fundo para Financiamento da Política Habitacional do Município de Toledo.**

CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS

Art. 2º - Fica criado o **FUNDO PARA FINANCIAMENTO DA POLÍTICA HABITACIONAL DO MUNICÍPIO DE TOLEDO**, destinado a propiciar apoio e suporte financeiro à consecução das metas da política municipal de habitação.

Art. 3º - Os recursos do Fundo, em consonância com as diretrizes da política municipal de habitação, serão aplicados em:

I - oferta de lotes urbanizados;

II - incentivo à formação de cooperativas populares de habitação;

III - atendimento prioritário à família carente;

IV - formação de programas habitacionais pelo sistema de mutirão e de autoconstrução;

V - garantia de projeto-padrão para a construção de moradias populares;

VI - assessoria técnica gratuita à construção da casa própria;

VII - apoio para a melhoria de moradias da população de baixa renda;

VIII - garantia à população carente de meios para a regularização das construções ilegais;

IX – construção de moradias populares, em parceria com empresas privadas, visando a atender preferencialmente os empregados que estejam registrados há, pelo menos, dezoito meses na respectiva empresa; (dispositivo acrescido pela Lei nº 1.906, de 22 de setembro de 2005)

X – construção de moradias populares, em parceria com munícipes que já sejam proprietários de terrenos baldios ou cuja edificação se encontre em condições precárias e que atendam os requisitos estabelecidos em lei e pelo Conselho Deliberativo do Fundo; (dispositivo acrescido pela Lei "R" nº 138, de 9 de novembro de 2007)

XI – doação de material de construção para a ampliação e/ou reforma de moradias para munícipes de baixa renda, que atendam os requisitos estabelecidos em lei e pelo Conselho Deliberativo do Fundo. (dispositivo acrescido pela Lei nº 2.011, de 20 de novembro de 2009)

CAPÍTULO II
DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO
Seção I
Da Vinculação do Fundo

~~**Art. 4º - O Fundo para Financiamento da Política Habitacional do Município de Toledo** ficará subordinado ao Departamento da Moradia da Secretaria de Desenvolvimento Urbano.~~

Art. 4º - O **Fundo para Financiamento da Política Habitacional do Município de Toledo** ficará subordinado à Secretaria de Habitação e Urbanismo. (redação dada pela

Lei "R" nº 138, de 9 de novembro de 2007)

Parágrafo único - O órgão de que trata o **caput** deste artigo, fornecerá os recursos humanos e materiais necessários à consecução dos objetivos do Fundo.

Seção II
~~Das Atribuições do Diretor~~
Das Atribuições do Secretário
(redação dada pela Lei "R" nº 138, de 9 de novembro de 2007)

~~**Art. 5º** - São atribuições do Diretor do Departamento da Moradia da Secretaria do Desenvolvimento Urbano:~~

Art. 5º - São atribuições do Secretário de Habitação e Urbanismo, relativamente ao Fundo de que trata esta Lei: (redação dada pela Lei "R" nº 138, de 9 de novembro de 2007)

I - gerir o **Fundo para Financiamento da Política Habitacional do Município de Toledo** e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos, em conjunto com o Conselho Deliberativo;

II - acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no programa municipal de habitação;

III - submeter ao Conselho Deliberativo o plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com o programa municipal de habitação e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV - submeter ao Conselho Deliberativo as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;

V - encaminhar à contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

VI - assinar cheques com o responsável pela Tesouraria, quando for o caso;

VII - ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;

VIII - firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo.

Seção III
Da Coordenação do Fundo

~~**Art. 6º** - A Coordenação do Fundo ficará subordinada diretamente ao Diretor do Departamento da Moradia da Secretaria do Desenvolvimento Urbano.~~

Art. 6º - A Coordenação do Fundo ficará subordinada diretamente ao Secretário de Habitação e Urbanismo do Município. (redação dada pela Lei "R" nº 138, de 9 de novembro de 2007)

Art. 7º - À Coordenação do Fundo caberão tarefas técnico-administrativas inerentes às competências do Conselho, estabelecidas no regimento interno.

Parágrafo único - As atribuições da Coordenação do Fundo serão descritas em regimento interno próprio.

Seção IV
Do Conselho Deliberativo

Art. 8º - O **Fundo para Financiamento da Política Habitacional do Município de Toledo** será administrado por um Conselho Deliberativo, responsável pela aprovação de projetos e programas habitacionais integrantes da política habitacional municipal, bem como pela

aprovação dos recursos do Fundo.

~~**Art. 9º** - O Conselho será constituído de nove membros, compreendendo:~~

~~I - Diretor do Departamento da Moradia da Secretaria do Desenvolvimento Urbano;~~

~~II - três representantes de órgãos do Executivo cujas atribuições estejam ligadas com a natureza e as finalidades do Fundo;~~

~~III - quatro membros representativos da comunidade, sendo:~~ (dispositivo revogado pela Lei nº 1.997, de 27 de abril de 2009)

~~a) três representantes escolhidos pela Assembléia Geral do Conselho Comunitário de Toledo;~~

~~b) um representante da Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Toledo.~~

Art. 9º - O Conselho será constituído de dez membros, compreendendo: (redação dada pela Lei nº 1.997, de 27 de abril de 2009)

I – Secretário de Habitação e Urbanismo;

II – um representante de cada um dos seguintes órgãos e entidades:

a) Secretaria de Habitação e Urbanismo;
b) Secretaria de Assistência Social;
c) Secretaria da Fazenda;
d) Secretaria da Educação;
e) Secretaria do Meio Ambiente;
f) Companhia de Saneamento do Paraná (SANEPAR);
g) Associação Comercial e Empresarial de Toledo (ACIT);
h) Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Toledo;
i) Coordenação do Curso de Serviço Social da UNIOESTE – Campus Toledo.

~~§ 1º - O Conselho será presidido pelo Diretor do Departamento da Moradia da Secretaria do Desenvolvimento Urbano.~~

§ 1º - O Conselho será presidido pelo Secretário de Habitação e Urbanismo do Município. (redação dada pela Lei "R" nº 138, de 9 de novembro de 2007)

§ 2º - O mandato dos membros do Conselho será de dois anos, permitida a recondução.

§ 3º - O mandato dos membros do Conselho será exercido gratuitamente, vedada a concessão de qualquer tipo de remuneração, vantagem ou benefício, de natureza pecuniária.

§ 4º - Para cada membro titular do Conselho, deverá ser indicado um suplente. (redação dada pela Lei nº 1.741, de 06 de maio de 1993)

Art. 10 - O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, e extraordinariamente, na forma que dispuser o regimento interno.

§ 1º - As sessões somente poderão ser instaladas e iniciadas com a presença de, no mínimo, dois terços de seus membros e as decisões deverão ser tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

§ 2º - O Conselho poderá solicitar a colaboração de servidores da Prefeitura para assessoramento em suas reuniões.

§ 3º - Para o seu pleno funcionamento, o Conselho fica autorizado a utilizar os serviços infra-estruturais das unidades administrativas da Prefeitura.

Art. 11 - Compete ao Conselho:

I - aprovar as diretrizes e normas para a gestão do Fundo;

II - aprovar a aplicação dos recursos do Fundo;

III - estabelecer limites máximos de financiamento, a título oneroso ou a fundo perdido, para as modalidades de atendimento previstas no artigo 3º desta Lei;

IV - fiscalizar e acompanhar a aplicação dos recursos do Fundo, solicitando, se necessário, o auxílio do órgão de finanças do Executivo;

V - propor medidas de aprimoramento do desempenho do Fundo, bem como outras formas de atuação visando à consecução da política habitacional do Município;

VI - elaborar o seu regimento interno.

CAPÍTULO III
DOS RECURSOS DO FUNDO
Seção I
Dos Recursos Financeiros

Art. 12 - Constituirão receitas do Fundo:

I - as dotações orçamentárias que lhe sejam destinadas, para atender as despesas com pessoal, material de consumo e outros;

II - a totalidade do recebimento das prestações oriundas das aplicações do Fundo em financiamentos de programas habitacionais;

III - as doações, as contribuições e os auxílios das indústrias e de outras entidades;

IV - os recursos financeiros oriundos dos Governos Federal e Estadual e de outros órgãos, recebidos diretamente ou através de convênios;

V - o aporte de capital através da realização de operações de crédito em instituições financeiras oficiais, quando previamente autorizadas em lei específica;

VI - as rendas provenientes da aplicação de seus recursos no mercado de capitais;

VII - outras receitas provenientes de fontes não citadas nos incisos anteriores, na forma da lei.

§ 1º - As receitas descritas nos incisos do **caput** deste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º - Quando não estiverem sendo utilizados nas finalidades próprias, os recursos do Fundo para Financiamento da Política Habitacional do Município de Toledo poderão ser aplicados no mercado de capitais, de acordo com a posição das disponibilidades financeiras fornecidas pelo Conselho Deliberativo, objetivando o aumento das receitas do Fundo, cujos resultados a ele reverterão.

Seção II
Dos Ativos do Fundo

Art. 13 - Constituem ativos do Fundo para Financiamento da Política Habitacional do Município de Toledo:

I - disponibilidades monetárias em bancos ou em caixa especial, oriundas das receitas específicas;

II - direitos que porventura vier a constituir;

~~III - bens móveis e imóveis que forem destinados ao Departamento da Moradia da Secretaria do Desenvolvimento Urbano;~~

III - bens móveis e imóveis que forem destinados à Secretaria de Habitação e Urbanismo; (redação dada pela Lei "R" nº 138, de 9 de novembro de 2007)

~~IV - bens móveis e imóveis, com ou sem ônus, destinados ao Departamento da Moradia da Secretaria do Desenvolvimento Urbano.~~ (dispositivo revogado pela Lei nº 1.906, de 22/09/2005)

Parágrafo único - Anualmente, processar-se-á o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

Seção III
Dos Passivos do Fundo

Art. 14 - Constituem passivos do Fundo para Financiamento da Política Habitacional do Município de Toledo as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do programa municipal de habitação.

CAPÍTULO IV
DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE
Seção I
Do Orçamento

Art. 15 - O orçamento do Fundo para Financiamento da Política Habitacional do Município de Toledo evidenciará as políticas e programas de trabalho governamentais, observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1º - O orçamento do Fundo integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

§ 2º - O orçamento do Fundo observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

Seção II
Da Contabilidade

Art. 16 - A contabilidade do Fundo para Financiamento da Política Habitacional do Município de Toledo tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do programa municipal de habitação, observados os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 17 - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subseqüente, e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços, e, conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

CAPÍTULO V
DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
Seção I
Da Despesa

~~**Art. 18 -** Imediatamente após a promulgação da Lei do Orçamento, o Diretor do Departamento da Moradia da Secretaria do Desenvolvimento Urbano aprovará o quadro de cotas trimestrais, que serão distribuídas entre as unidades executoras do programa municipal de habitação.~~

Art. 18 - Imediatamente após a promulgação da lei orçamentária do Município, o Secretário de Habitação e Urbanismo aprovará o quadro de cotas trimestrais, que serão distribuídas entre as unidades executoras do programa municipal de habitação. (redação dada pela

Lei "R" nº 138, de 9 de novembro de 2007)

Parágrafo único - As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados o limite fixado no orçamento e o comportamento de sua execução.

Art. 19 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo único - Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias, poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei e abertos por decreto do Executivo.

Art. 20 - A despesa do Fundo para Financiamento da Política Habitacional do Município de Toledo constituir-se-á de:

~~I - financiamento total ou parcial de programas integrados de habitação desenvolvidos pelo Departamento da Moradia da Secretaria do Desenvolvimento Urbano ou com ele conveniados;~~

I - financiamento total ou parcial de programas integrados de habitação desenvolvidos pela Secretaria de Habitação e Urbanismo ou com ela conveniados; (redação dada pela Lei "R" nº 138, de 9 de novembro de 2007)

II - pagamento de vencimentos, salários, gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta que participem da execução das ações previstas no artigo 3º desta Lei;

III - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

IV - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de habitação;

V - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de habitação;

VI - atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços mencionados no artigo 3º desta Lei.

Seção II
Das Receitas

Art. 21 - A execução orçamentária das receitas processar-se-á através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

Parágrafo único - As receitas do Fundo para Financiamento da Política Habitacional do Município de Toledo serão liberadas em um prazo de até dois dias.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22 - O Fundo para Financiamento da Política Habitacional do Município de Toledo terá vigência ilimitada.

Art. 23 - Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir, por Decreto, o orçamento do Fundo para Financiamento da Política Habitacional do Município de Toledo até o limite de Cr$ 10.000.000.000,00 (dez bilhões de cruzeiros).

Parágrafo único - Os saldos de dotação do orçamento do Fundo para Financiamento da Política Habitacional do Município de Toledo serão corrigidos de acordo com o disposto no § 2º do artigo 1º da Lei "R" nº 73/92.

Art. 24 - Fica, também, o Executivo Municipal autorizado, para

MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná

atendimento das despesas decorrentes da aplicação do disposto nesta Lei, a abrir créditos adicionais suplementares no orçamento do Município de Toledo, para o exercício de 1993, utilizando-se como recursos os provenientes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, de créditos adicionais legalmente autorizados ou os provenientes do provável excesso de arrecadação.

Art. 25 - Fica, ainda, o Executivo Municipal autorizado a efetuar a abertura de créditos adicionais suplementares no orçamento do Fundo para Financiamento da Política Habitacional do Município de Toledo, nos termos do artigo 5º da Lei "R" nº 73/92.

Art. 26 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 04 de março de 1993.

ALBINO CORAZZA NETO
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

ODACIR FIORENTIN
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS

Publicada no Jornal TOLEDO AGORA, nº 21, de 05.03.93, pág. 12